RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10494.000490/2006-97
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10494.000490/2006-97
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3202-000.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	25 de setembro de 2013
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tatiana Midori Migiyama. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Tatiana Midori Migiyama – Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 580

Relatório

CÓPIA

O auto de infração sob julgamento lançou Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata o art. 3º, V, da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre o valor da importação de gás propano e de gás butano, acrescida de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data da lavratura do Auto de Infração que constituiu o lançamento, o crédito tributário no valor de **R$ 39.791.923,03** (fls. 02 a 15).

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação, pedindo que fosse julgado totalmente improcedente a autuação (fls. 62 e ss.).

Em face da alegação da autuada, apontando a duplicidade de lançamento do presente crédito tributário, determinou-se a realização de diligência para que verificasse sua veracidade, à luz dos documentos trazidos, em cópia, pela autuada (fls. 171 e ss.).

Desta feita, a unidade de preparo procedeu à pesquisa junto ao Sistema Sincor, Profisc, Consultapc, Coinfpropc, colacionando suas respectivas telas as fls. 173 e ss., emitindo, em conseqüência, o MPF-D no 10.1.54.00-2007-00014-6, com vista à expedição do Termo de Diligência Fiscal n° 008/2007 (fls. 188), para solicitar da autuada o envio de documentos que comprovassem o pagamento ou qualquer lançamento em Auto de Infração relativo à CIDE relativamente às operações de importação processadas, por meio das DI's n° 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2. Em resposta, a intimada carreou aos autos os documentos de fls. 190 e ss.

Da análise dos referidos documentos, a autoridade lançadora afirma que (sic): *"as* únicas declarações de importação (DI) que constam do processo n° 10494.000490/2006-97 e que não foram objeto de autuação em outros processos de lançamento em Auto de Infração são as DI 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2. Os restante das DI do referido processo já tinham sido objeto de lançamento nos processos n° 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-81 e 11050.001093/2003-71". (fl. 203).

Conclusos os autos, a DRJ julgou parcialmente procedente o auto de infração (fls. 205 e ss.).

De fato, a DRJ anulou os lançamentos que implicavam em duplicidade de cobrança, nas seguintes palavras:

De plano, importa tratarmos, por primeiro, das alegações preliminares trazidas pela autuada em sua defesa, sendo que de antemão, aborda-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a questão relativa a preliminar de duplicidade de lançamento de crédito tributário.

Conforme se viu no relatório supra, em atendimento à diligência proposta, a autoridade lançadora confirmou a acusada ocorrência de duplicidade de tributação em relação às operações de importação objeto do presente processo, exceção apenas com os valores tributáveis relativos às importações submetidas a despacho, por meio das Declarações de Importação n° 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2, posto que, conforme o Fisco observou, as demais importações -discriminadas nas planilhas de fls. 08 a 10- já tinham sido objeto de autuação anterior, conforme demonstram os autos dos processos n° 10494.001184/2002-44, 10494.001183/2002-08, 11050.001119/2003-81 e 11050.001093/2003-71.

Portanto, a parcela do crédito tributário ora exigido que guarda concomitância com retromencionados processos deve ser cancelada, importando, por conseguinte, na redução do crédito tributário exigível para um montante de R$ 1.154.384,63, sendo R$ 468.213,76, a titulo de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, R$ 351.160,32, a titulo de multa de oficio de 75%, e R$ 335.010,55, a titulo de juros de mora.

Em outras palavras, a lide se restringe às exigências decorrentes das importações realizadas por meio das DI 02/0585939-3, 02/0585948-2, 02/0907049-2 e 02/0907066-2.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, o acórdão recorrido a rejeitou, nos seguintes termos:

Em relação à. preliminar de nulidade invocada pela defesa, o artigo 59 do Decreto n° 70.235/72 dispõe que somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (inciso I), os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (inciso II).

Ora, examinando-se o processo, nota-se que tanto o auto de infração e termos, quanto os despachos e decisões, são proferidos por pessoas e autoridades competentes, respectivamente.

Observa-se, também, que a empresa foi intimada e cientificada dos termos e auto lavrados; nota-se, inclusive, que a própria impugnação é tempestiva, portanto, não se vislumbra qualquer tolhimento em seu

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

direito que a lei lhe confere para se defender e que o processo se encontra instruído com todas as peças indispensáveis cujos requisitos correspondem à perfeita descrição exigida pelo artigo 10 do Decreto n° 70.235/72, alterado pela Lei n° 8.748/93.

Donde, não assiste razão à reclamante quando pretende a nulidade invocada.

No que diz respeito à cobrança da CIDE, a DRJ entendeu que o art. 3º, V, da Lei n° 10.336/2001 incluiu o propano e os butanos líquidos no campo de incidência de tal tributo, independentemente do teor da IN SRF nº 107/2001 e da IN SRF nº 219/2002. *Ipsis litteris*:

Assim, mesmo quando não havia sido publicada a IN SRF n° 219, de 2002, já se chegava à conclusão de que o propano e os butanos liquefeitos enquadram-se no art. 3°, inciso V, da Lei n° 10.336, de 2001, e tal conclusão prevaleceria até mesmo se jamais houvesse sido publicado o citado ato normativo, o que demonstra que a IN não trouxe nenhuma informação que já não estivesse contida na legislação até então vigente.

Assim, inexiste óbice insuperável à delimitação do campo de incidência do tributo, não prosperando a alegação que aponta, como obstáculo, a falta de definição expressa, na lei instituidora da Cide, do que seja "gás liquefeito de petróleo" ou do respectivo código da Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM.

*Como se afirmou, o ato normativo infralegal não ampliou a hipótese de incidência da Cide, a qual está prevista na Lei n° 10.336, de 2001. Com efeito, segundo dispõe o artigo 150, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), incisos **I** e HI, somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos bem como a definição do fato gerador da respectiva obrigação tributária principal.*

A Cide foi instituída pela Lei n° 10.336, de 2001, que estabeleceu as aliquotas especificas para cada tipo de produto, algumas das quais foram alteradas pelo Poder Executivo, mediante o Decreto n° 4.066/2001. A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, na incumbência de administração e fiscalização da Cide, expressa no art. 13 da Lei n° 10.336/2001, exarou a IN n° 107/01 e a IN 219/02, tratando de procedimentos a serem adotados no preenchimento das DI,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dentre outros, indicando os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul a serem utilizados para os produtos que relaciona.

Os referidos atos normativos, ao contrário do que aventa a litigante, não inovaram no que se refere ao valor da contribuição e ao seu âmbito de incidência, haja vista que, conforme prevê art. 3°, inciso V, da Lei n° 10.336, de 2001, e art. 1°, inciso II, do Decreto no 4.066, de 2001, a IN SRF n° 107/2001 apenas reproduziu o valor da Cide, fixado em RS 104,60/tonelada, para ***qualquer os liquefeito de petróleo,*** *inclusive os derivados de gas natural e de nafta. Assim, o propano e os butanos liquefeitos, como integrantes da categoria "gases liquefeitos de petróleo", devem ser tributados por força da Lei n° 10.336, de 2001, e não do ato normativo infralegal.*

A IN SRF n° 107/01, através de seu art. 2°, VI, seguida da IN SRF n° 219/02, não criou novas hipóteses de incidência nem fez alusão a obrigações que não estivessem previstas em lei. Em verdade, se inovação houve, esta consistiu na conversão da unidade de medida utilizada na base de cálculo sobre a qual incide a alíquota, que passou de reais/tonelada para reais/quilo, ou seja, R$ 0,1046/kg, indicando-se ainda os códigos da NCM em que se enquadram as mercadorias.

A IN SRF n° 219/02 ao afirmar que o disposto no inciso VI do art. 2° da Instrução Normativa SRF n° 107/01 alcança também os gases liquefeitos de petróleo, classificados nos códigos da NCM que relaciona em seu art. ***1°,*** *apenas teve o propósito de explicitar as classificações na NCM e as unidades de medidas dos gases liquefeitos de petróleo ali relacionados, para fins de preenchimento da* ***DI.*** *Isso evidentemente não se constitui inovação, pois em nada contraria ou extrapola o conteúdo da Lei n° 10.336/01 e do Decreto n° 4.066/01.*

A citada IN veio apenas operacionalizar o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas A. Cide. Nessa perspectiva, dentre outras providencias, eliminou o trabalho de se proceder â. classificação desses produtos na NCM, que se efetuada corretamente, mediante o emprego das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, leva necessariamente a conclusão idêntica àquela veiculada na IN/SRF n° 219/02, ou seja, a de que os produtos nela mencionados, sendo gases liquefeitos de petróleo, classificam-se nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

códigos fiscais ali indicados, estando sujeitos à Cide, conforme já demonstrado.

Com relação ao aspecto temporal, cabe observar que, sobre a importação de propano bruto (NCM 2711.12.10) e butanos liquefeitos (NCM 2711.13.00), incide a Contribuição em causa, desde 01.01.2002, a partir de quando passou a produzir efeitos a Lei n° 10.336/01, conforme determina expressamente o seu art. 16. Por isso mesmo, o art. 3° da IN SRF 219/02, faz alusão aquela data, repetindo que o ato produz efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002. ***Sob essa ótica, não é adequado cogitar que a legislação tem efeitos retroativos, como se a Cide houvesse sido instituída pela IN, porque tais efeitos iniciaram com o advento da Lei n° 10.336/01, não sendo apropriado cotejar com a vigência da IN SRF 219/02****.*

Esclarecido isso, percebe-se que também é inadequado conceber a IN como "lei interpretativa", porquanto, como demonstrado acima, não teve esse propósito. Com efeito, a caracterização da espécie "lei interpretativa" requer o atributo da expressividade, conforme impõe o artigo 106, inciso I do CTN. Assim, por força dessa citada disposição legal e para os efeitos nela indicados, não se pode considerar qualquer lei como interpretativa, a talante do aplicador.

Para que surta os efeitos pretendidos quanto à penalidade, a norma deve ser expressamente interpretativa, vale dizer estar objetivamente manifestado, de forma inequívoca, explicita e concludente o objetivo de interpretar outra norma, não suprindo tal requisito mera suposição do aplicador da lei. Assim, não faz sentido considerar que a citada IN veio ao ordenamento com pretensão interpretativa, se a própria Lei n° 10.336/01, combinada com a NCM, já esclareciam quaisquer dúvidas que pudesse haver em relação ao art. 3°, inciso V, do mencionado diploma legal. Ademais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal as normas expressamente interpretativas são consubstanciadas na espécie normativa denominada "Ato Declaratório Interpretativo", o que não é o caso.

Não vinga, portanto, a interpretação de que a IN SRF n° 107/01 tenha complementado a Lei n° 10.336/01, para excluir, da incidência da Cide, os demais gases liquefeitos de petróleo, tais como o propano e os butanos liquefeitos. Primeiro, porque a regra geral é de que todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *gases liquefeitos de petróleo sujeitam-se à Cide e, assim, qualquer exclusão haveria de ser feita por ato legal expresso. Segundo, porque tal interpretação não se coaduna com as disposições do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, consubstanciado na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, conforme já demonstrado.* ***A IN SRF n° 107/2001 não veiculou nenhum entendimento no sentido de que a contribuição incidiria exclusivamente na mercadoria classificada no código 2711.19.10, sendo, por conseguinte, inaplicável o parágrafo único do art. 100 do CTN****..*

Igualmente, o acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, por entender que mesmo após o advento da IN SRF nº 219/02 – a qual teria retirado qualquer eventual dúvida sobre o assunto - a empresa autuada não corrigiu o procedimento nem recolheu espontaneamente o tributo que veio a ser lançado. Observe-se:

> *Entretanto, ainda que plausível a argumentação, como regra geral de direito tributário, a tese não prospera no caso concreto. t que o parágrafo único do art. 100 do CTN dispensa multas e juros enquanto o contribuinte se conduza com observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, no caso, a IN SRF n° 107/01. Assim, em consonância com a tese aventada, após a publicação da IN SRF n° 219/02, foram eliminadas quaisquer dúvidas que pudessem ser alegadas quanto à abrangência da expressão "gás liquefeito de petróleo", contida na lei, podendo, a partir de então, o sujeito passivo ter se valido da regra legal em comento, para recolher espontaneamente, sem multas ou juros, a contribuição relativa aos fatos geradores anteriormente ocorridos.*
>
> *Com efeito, em coerência com a tese expendida, desde o advento da IN SRF n° 219/02, não lid mais guarida para qualquer pretensão de não recolher o tributo em relação aos fatos geradores já ocorridos, tendo havido ampla oportunidade para o sujeito passivo efetuar o pagamento com base no art. 100, parágrafo único, do CTN. Todavia, a partir de então, persistindo na falta de recolhimento, o sujeito passivo não estava mais em observância a nenhum ato normativo; antes pelo contrário, passou se conduzir em flagrante desacordo com ato normativo expedido pela autoridade administrativa, qual seja a IN SRF*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

n° 219/02. Então, a falta de pagamento da Cide, induvidosamente configurou-se como infração.

Tenha-se em conta que os fatos jurídicos não são imutáveis, recebendo efeitos jurídicos diversos ao longo do tempo de sua existência, conforme as diferentes valorações do legislador, positivadas na lei. Portanto, a situação que inicialmente se configurava como motivo para dispensa de juros e penalidade passou a não mais existir. A persistência da falta de recolhimento do tributo por longo tempo após a edição da IN SRF n° 219/02, faz com que a situação translade-se da regência do parágrafo único do art. 100, para encontrar abrigo no art. 138, caput, do mesmo diploma legal, conferindo a lei a prerrogativa de o sujeito passivo eximir-se da multa de oficio, efetuando a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento do principal e demais acréscimos decorrentes da mora.

Ocorre que, no caso, após passados anos da publicação da IN, o contribuinte permaneceu sem recolher o tributo e, até agora, não comprovou o seu recolhimento. Assim, deflagrado o inicio do procedimento fiscal, com a ciência do Termo de Inicio de Fiscalização de fls. 21 a 26, fica afastada a possibilidade de denúncia espontânea da infração e, portanto, resultando em lançamento de oficio, é cabível a aplicação da penalidade pecuniária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN c/c o art. 44, I, da Lei n° 9.430, de 1996. São cabíveis ainda juros de mora, nos termos do art. 161 do CTN c/c com o art. 63, § 3 0, da Lei n° 9.430, de 1996, conforme consta do Auto de Infração. Conclui-se, assim, que o procedimento fiscal está em perfeita consonância com a legislação de regência da matéria.

Inadmissível é sustentar, com base no parágrafo único do art. 100 do CTN, que o contribuinte estará livre de multa e de juros ad perpetuam, por ter agido em observância A IN SRF n° 107/01, ainda que, por força da legislação superveniente, tenha passado a possuir pleno discernimento acerca da obrigatoriedade de recolher a Cide, insistindo, mesmo assim, em não efetuar o pagamento e, ainda mais, tendo a fiscalização detectado o ilícito tributário e instaurando o procedimento de oficio para exigência do tributo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Portanto, no caso concreto, é cabível a exigência da Cide sobre a importação de propano e de butanos liquefeitos, nos termos do art. 3°, inciso V da Lei n° 10.336/01, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram entre 3 de julho e 10 de outubro de 2002, época em que já estava vigente a citada lei, sujeitando o importador ao pagamento do tributo, multas de oficio e juros de mora.

Finalmente, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de redução dos juros e da multa de ofício de 75%. Eis suas palavras:

A multa de oficio calculada sobre o valor do imposto cuja falta de recolhimento se apurou, está em consonância com a legislação de regência, sendo o percentual 75 % o legalmente previsto para a situação descrita no Termo de Verificação Fiscal, não se podendo, em âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios meramente subjetivos, contrários ao principio da legalidade.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório ou, ainda, de ofensa ao principio da capacidade contributiva. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN), como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Desse modo, deve-se considerar correta a aplicação da multa de lançamento de oficio ao percentual de 75%, definido em lei, sobre os valores da contribuição não recolhida, rejeitando-se a contestação de que não haveria previsão legal para tanto.

Descabida, também, a alegação de falta de previsão legal para a cobrança de juros, uma vez que a matéria, além de regulada pela Lei no 3.071, de 1° de janeiro de 1916 - Código Civil artigos 902, 955 e seguintes (revogado a partir de 11.01.2003, pelo Código Civil Brasileiro da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que manteve as mesmas disposições), também está definida no CTN e na lei que instituiu a adoção da Selic como juro de mora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic, a despeito da contrariedade apresentada, pauta-se pelo estrito cumprimento do principio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por conseqüência, a análise de valor que a impugnante faz a respeito da taxa Selic -questionando sua composição e natureza-, assim como as argüições de que a aplicação da taxa Selic incorreria em inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Não há que se confundir, como sugere a impugnante, a exigência de juros de mora, da forma como alegada, com as hipóteses previstas pelos artigos 5°, XXII e 150, IV da Constituição Federal de 1988, não havendo que se estender as limitações especificas ao poder de tributar ou outras quaisquer à cobrança de juros de mora. No caso discutido, como exposto, a aplicação da taxa Selic ocorre em consonância com a regra matriz correspondente -o artigo 161 do CTN.

[...]Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, julgo procedente em parte o lançamento, para manter o crédito tributário no valor de R$ 1.154.384,63 (R$ 468.213,76, a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, R$ 351.160,32, a titulo de multa de oficio de 75%, e R$ 335.010,55, a titulo de juros de mora).

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário, pedindo a reforma do julgado recorrido, de modo a que fosse julgado improcedente o auto de infração, por entender que a importação de propano e butano não está sujeita à CIDE, na forma prevista no inciso V do art. 3° da Lei 10.336/01 e que a Taxa SELIC não poderia ser utilizada como índice de juros (fls. 249 e ss.).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido, juntamente com o recurso de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Aprecio, primeiramente, a questão suscitada no curso da sessão de julgamento, acerca da eventual necessidade de converter o julgamento em diligência para saber se o gás butano e o gás propano seriam uma espécie de gás liquefeito de petróleo ou se seriam um elemento que compõe o gás liquefeito de petróleo.

Entendo que a diligência não é imprescindível para a realização do julgamento.

É que, a meu ver, não há dúvidas de que o gás butano e o gás propano é, ao mesmo tempo, uma espécie de gás liquefeito de petróleo, e, também, podem constituir elementos que compõe o gás liquefeito de petróleo, vulgarmente conhecido como GLP.

Então, a dúvida essencial para resolver a controvérsia é somente de direito. Tudo depende da exegese que se atribua à expressão "gás liquefeito de petróleo", prevista no art. 3°, V, da Lei 10.336/01, cuja redação é a seguinte:

> *Art. 3ºA Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:*
>
> *[...]V - **gás liqüefeito de petróleo**, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e Para o Fisco, a lei estaria fazendo referência a toda espécie de gases liquefeitos de petróleo, enquanto que, para a recorrente, a mencionada norma jurídica, apenas, se dirige ao combustível não renovável do mesmo nome (gás liquefeito de petróleo).*

Ante o exposto, entendo que não cabe a conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Em que pese a elogiável análise do Ínclito relator do processo acerca da atribuição do conceito da expressão "gás liquefeito de petróleo", prevista no art. 3°, V, da Lei 10.336/01, ouso divergir a respeito da necessidade de se converter o julgamento em diligência.

A meu sentir, considerando a complexidade técnica da análise do produto objeto da lide e em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se clarificar:
  - ✓ Se o gás butano e o gás propano seriam uma espécie de gás liquefeito de petróleo;ou
  - ✓ Se o gás butano e o gás propano compõem o gás liquefeito de petróleo – GLP.
- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento

É como voto.

Assinatura Digital.
Tatiana Midori Migiyama - Redatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 15/01/2015 por TATIANA MIDORI MIGIYAMA, Assinado digitalmente em 08/02/2015 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA